DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12279/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8948/2018
PROTOCOLO	: 1923211
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEIS	: ALBERTO SABURO KANAYAMA : ELIANA HELENA LOPES SARAT TEIXEIRA
CARGOS	: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO : EX-SUPERINTENDENTE DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: NEUZA LOPO VIEIRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Neuza Lopo Vieira, matrícula n. 5423-3, ocupante do cargo de professor, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsáveis o Sr. Alberto Saburo Kanayama, ex-secretário municipal de finanças e gestão e a Sra. Eliana Helena Lopes Sarat, Teixeira, ex-superintendente do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-9237/2021 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ªPRC-12356/2021 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016,

vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 36/2018, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá n. 1.463, edição do dia 6 de julho de 2018, fundamentado no art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005, combinado com o art. 6 da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Neuza Lopo Vieira, matrícula n. 5423-3, ocupante do cargo de professor, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lcl